



T. J. D. - F. E. S.  
Folha(s) Nº 112

*Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo*

Processo n° 053/2023

Recorrente: RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE

Recorrido: PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/ES

Relator: GABRIEL DE CARVALHO COSTA

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE**, objetivando a reforma da decisão prolatada pela Primeira Comissão Disciplinar, a qual entendeu que este havia escalado irregularmente um atleta, descumprindo expressamente o que dispõe o artigo 18, do regulamento específico da competição, praticando, portanto, a infração prevista no artigo 214, do CBJD, resultando na aplicação da pena de perda de 04 (quatro) pontos, nos termos do § 1º, do retro citado dispositivo do *Codex* desportivo.

O recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, com fundamento no artigo 147 - A, do CBJD.

Cumprido os requisitos recursais da tempestividade e do preparo, nos termos do artigo 138, do CBJD.

**É o que cabia relatar.**

Inicialmente, cumpre destacar que o recorrente aduz em sua peça recursal que o presente caso se encontra acobertado pelo manto da prescrição, haja vista que a Procuradoria da Justiça Desportiva levou 09 (nove) dias, contados do ato



T. J. D. - F. E. S.  
Folha(s) Nº 112

***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

ilícito praticado pela entidade de prática desportiva, para oferecer a Denúncia.

**Sem razão.**

Inicialmente, verifico que a condutada praticada pelo recorrente se amolda perfeitamente nas infrações tipificadas nos artigos 191, inciso III e 214, ambos do CBJD.

Para as infrações supracitadas, o CBJD não fixou um prazo específico para o oferecimento da denúncia pela Procuradoria, devendo, dessa forma, ser seguida a regra prevista no § 2º, do artigo 165 - A, do código disciplinar desportivo.

Sendo assim, no caso *sub oculis*, a Procuradoria teria o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia que a infração se consumou (artigo 165 - A, § 6º, alínea a, do CBJD), sob pena da perda da pretensão punitiva disciplinar.

Ressalta-se que a Procuradoria da Justiça Desportiva ofertou a denúncia em apenas 09 (nove) dias, ou seja, agindo com a celeridade necessária.

Tendo em vista que o CBJD prevê uma norma específica com relação a prescrição, logo, não há que se falar em omissões ou lacunas na lei, não sendo aplicado o artigo 283, da Resolução CNE nº 29/2009.

Desta feita, não pode o recorrente sugerir, baseado em princípios e em outros artigos que tratam sobre prazos



T. J. D. - F. E. S.  
Folha(s) Nº 113

***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

processuais, que a Procuradoria deveria ter um prazo menor do que já estipulado pelo CBJD, para ofertar denúncia.

Frisa-se que o recorrente, para se ver livre de uma punição disciplinar, apresenta argumentos contrários a texto expreso de lei, configurando claramente uma litigância de má-fé.

Ante ao exposto, **não identifico que houve a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria *in casu*.**

Posteriormente, o recorrente aduziu que não infringiu o artigo 18, do regulamento específico da competição, sob a justificativa de que o atleta escalado irregularmente não havia disputado 03 (três) rodadas na fase de grupo.

**Sem razão.**

Toda celeuma está na interpretação do artigo 18, do regulamento específico da competição, o qual transcrevo, *ipsis litteris*, abaixo:

Art. 18 - Um atleta somente poderá constar em súmula e/ou atuar, no máximo, por duas associações participações no mesmo CAMPEONATO, sendo que na primeira delas, somente até a terceira rodada da fase Grupo.

(Sem grifos no texto original)

Pois bem, a redação do artigo supracitado é muito clara ao dizer que se trata da terceira rodada da fase de grupos do campeonato.

O dispositivo em voga estabelece um marco temporal em que um atleta pode se transferir para outra equipe durante o



T. J. D. - F. E. S.  
Folha(s) Nº 14

***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

mesmo campeonato, com o intuito de preservar o equilíbrio da competição, regra esta que está em acordo com os princípios do *pro competitione* e do *fair play*, previstos nos incisos XVII e XVIII, do artigo 2º, do CBJD.

Um atleta que fica se transferido (onerosa ou gratuita) de um clube para o outro, dentro da mesma competição, sem um prazo definido, é algo que desequilibra a competição, beneficiando uma equipe em detrimento da outra, razão pela qual, existe a previsão dessa limitação de atuação.

Ressalto que esta norma também pode ser encontrada nos regulamentos da FIFA e da CBF.

Sendo assim, é ilógico afirmar que o artigo 18, do regulamento específico da competição, se refere ao fato do atleta poder participar de 03 (três) rodadas **avulsas** na fase de grupos da competição.

Caso assim fosse, não haveria a limitação estipulada no artigo em epígrafe, quando este expressamente diz que a atuação deverá acontecer "**ATÉ** a terceira rodada **da** fase Grupo".

Insta dizer que o artigo 18, do regulamento específico da competição, deve ser interpretado de acordo com as normas gerais de hermenêutica, de acordo com o artigo 282, do CBJD.

Nessa esteira, os argumentos apresentados pelo recorrente estão em desacordo com as normas desportivas adotadas em



T. J. D. - F. E. S.  
Folha(s) Nº 45

*Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo*

regulamentos internacionais e nacionais, não devendo, dessa forma prosperar.

É fato incontroverso que o atleta irregularmente escalado pelo recorrente participou da 4ª Rodada do Campeonato Estadual Sub-20 de 2023, na data de 10 de abril de 2023, como atleta da Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce, vide Súmula acostada junto a Denúncia.

Denota-se, também, da ficha de inscrição do atleta, a qual também se encontra colacionada à Denúncia, que este somente se desvinculou da Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce na data de 12 de abril de 2023 e se vinculou ao recorrente em 14 de abril de 2023.

Logo, pode-se concluir que o atleta Matheus Bueno de Oliveira somente se transferiu para o recorrente em data posterior a realização da 4ª Rodada do Campeonato Estadual Sub-20 de 2023.

Por fim, extrai-se da Súmula da partida realizada na data de 15 de abril de 2023, entre as equipes do Rio Branco Atlético Clube e da Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce, válida pela 5ª Rodada do Campeonato Estadual Sub-20 de 2023, que o atleta Matheus Bueno de Oliveira estava relacionado para participar do jogo, como jogador da recorrente, conforme documento que se encontra juntado na Denúncia.

Ante ao exposto, parece evidente que o recorrente desrespeitou a previsão contida no artigo 18, do



T. J. D. - F. E. S.  
Folha(s) Nº 116

*Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo*

regulamento específico da competição, incorrendo na conduta tipificada no artigo 214, do CBJD.

Destarte, não restou identificado qualquer elemento que evidenciem a probabilidade do direito do recorrente, motivo pelo qual, é impossível conceder efeito suspensivo ao presente recurso voluntário.

Sendo assim, **RECEBO** o presente Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, pois presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, porém, apenas no efeito devolutivo, **NEGANDO-LHE**, portanto, o efeito suspensivo pretendido, haja vista que não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 147 - A, do CBJD, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de condenar o recorrente a pena de litigância de má-fé, por não haver previsão expressa na legislação vigente para isso, mas faço uma ressalva ao recorrente que o direito de petição e discussão de novas teses, não pode se confundir com o desprezo de normas legais já existentes, com a finalidade de obter algum tipo de benefício ilícito.

Vitória - ES, 18 de maio de 2023.

**GABRIEL DE  
CARVALHO  
COSTA** Assinado de forma  
digital por GABRIEL DE  
CARVALHO COSTA  
Dados: 2023.05.18  
12:29:12 -03'00'

**GABRIEL DE CARVALHO COSTA**  
**AUDITOR DO TRIBUNAL PLENO DO TJD/ES**  
**RELATOR**